



Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000125-55.2013.8.04.5100 - Apelação Criminal, Vara Única de Juruá

Apelante: Antonio Nilson Mendonça da Silva.

Advogado: Raimundo Nonato de Moraes Brandão (OAB: 8253/AM).

Apelado: Ministério Público Estadual.

Promotora: Adriana Monteiro Espinheira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA FUTILIDADE. DELITO MARCADO POR SUA HEDIONDEZ, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.072/90. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE DECIDIU CONDENAR O RECORRENTE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL COM STATUS DE CLÁUSULA PÉTREA. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MERA INSURGÊNCIA DEFENSIVA, SEM AMPARO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SISTEMA TRIFÁSICO ADOTADO POR NELSON HUNGRIA E INCORPORADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de apelo criminal é caso típico de recurso ordinário por proeminência, tutelado por todos os arcabouços jurídicos modernos, marcado pela possibilidade de ampla devolução de cognição ao Juízo ad quem, sendo, também, reconhecido como garantia processual de instrumentalização do princípio implícito constitucional do duplo grau de jurisdição. 2. Na vertente hipótese, referido recurso foi interposto voluntariamente e fulcrado no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, visando combater o ergástulo condenatório que condenou o recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, de caráter hediondo. 3- O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 4- Em matéria processual é o recurso delimita a competência do tribunal para rever a matéria. A parte recorrente fixa a extensão da matéria a ser apreciada pelo juízo ad quem. Do mesmo modo que o juízo a quo não pode julgar ultra, extra ou citra petitum (princípio da correlação), também o juízo recursal não pode fazê-lo. Nesse contorno, só será conhecido pelo Tribunal aquilo que for devolvido (impugnado) pelo apelante, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 599 do Código de Processo Penal. 5- A amplitude do recurso de apelação criminal, interposto contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, é mitigada. Face ao princípio da soberania dos veredictos, deve a instância superior restringir-se a examinar a celeuma nos limites em que foi apresentada. Esse, inclusive, o teor do enunciado sumular nº 713, do Supremo Tribunal Federal. 6. Ao fazê-lo, o insurgente restringiu a atuação recursal desta instância aos limites contidos em seu pedido de reforma da decisão objurgada. 7. O Tribunal do Júri, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Política, estampa a prescência fundamental das pessoas de serem submetidas a julgamento pelo povo. Nessa toada, o encetamento da soberania dos veredictos, assegurado pelo trasladado instrumento constitucional, tem o propósito de preservar o âmago da decisão do Conselho de Sentença, cuja competência e decisão não pode ser alvo de alteração pelos Sodalícios Superiores, ressaltando-se, porém, a conjectura em que a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, consoante dicção do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Estatuto Adjetivo Penal, que permite, excepcionalmente, seja o sentenciado submetido a novo julgamento perante o respectivo Conselho de Sentença. 8. O acolhimento pelo Tribunal do Júri de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sobretudo quando existentes elementos probatórios aptos a amparar a decisão dos jurados. Precedentes. 9. Uma vez condenado, deve o recorrente receber a respectiva sanção penal pelo injusto praticado. A pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal, consistente na privação de bens jurídicos previamente determinados pelos próprios tipos penais, visando a readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação ao cometimento de novos crimes ou contravenções. 10. O Código Penal, em seu artigo 68, adotou o critério trifásico para a fixação da pena, consagrando a teoria adotada por Nelson Hungria. Assim, a pena-base deve ser fixada atendendo aos critérios do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais); na segunda fase, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas; já na terceira e derradeira fase, deverão ser analisadas as causas de aumento e de diminuição de pena. 11 A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que à toda evidência não é o caso dos autos, eis que a reprimenda penal foi aplicada em seu patamar mais raso. 12. Apelo criminal conhecido e desprovido. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, em conhecer e desprover o apelo criminal, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000570-66.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga.

Agravado: Kemerson Alves da Silva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Priscila Ferreira de Lima.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - FUGA DO APENADO - INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE - REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO - RETORNO AO REGIME FECHADO - RECURSO PROVIDO. 1. Para a transferência do apenado para regime menos severo, se faz necessário, cumulativamente, o preenchimento do requisito objetivo, consubstanciado no cumprimento da pena, no regime anterior, pelo lapso temporal legalmente previsto, bem como do requisito subjetivo, que, nos termos na lei, consolida-se com o bom comportamento carcerário, devidamente comprovado nos autos. 2. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, a prática de falta grave por parte do apenado conduz ao reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. 3. In casu, uma vez que o executando empreendeu fuga no curso da execução da pena, o dia da recaptura do apenado deve ser considerado a data-base para a obtenção de futura progressão de regime, de modo que, após a fixação da nova data-base, qual seja,



27.04.2020 (data da recaptura), o marco temporal para a aquisição do direito à progressão só será cumprido em 19.02.2022.4. Agravo em Execução Penal provido.. DECISÃO: " AGRAVO EM EXECUÇÃO DE REGIME PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL FUGA DO APENADO INTERRUPTO DA CONTAGEM DO PRAZO NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE REQUISITO LEGAL NÃO CUMPRIDO RETORNO AO REGIME FECHADO RECURSO PROVIDO. 1. Para a transferência do apenado para regime menos severo, se faz necessário, cumulativamente, o preenchimento do requisito objetivo, consubstanciado no cumprimento da pena, no regime anterior, pelo lapso temporal legalmente previsto, bem como do requisito subjetivo, que, nos termos na lei, consolida-se com o bom comportamento carcerário, devidamente comprovado nos autos. 2. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, a prática de falta grave por parte do apenado conduz ao reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. 3. In casu, uma vez que o executando empreendeu fuga no curso da execução da pena, o dia da recaptura do apenado deve ser considerado a data-base para a obtenção de futura progressão de regime, de modo que, após a fixação da nova data-base, qual seja, 27.04.2020 (data da recaptura), o marco temporal para a aquisição do direito à progressão só será cumprido em 19.02.2022. 4. Agravo em Execução Penal provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n.º 0000570-66.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em dar provimento ao Agravo em Execução, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0000582-80.2021.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Elizandra Leite Guedes de Lira.

Agravado: Valder Jesus da Silva Costa.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ - APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO DESENCARCERAMENTO - DEBILIDADE EXTREMA POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA - RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGRAVADO NÃO EVIDENCIADO -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, como o próprio nome sugere, não faz surgir direito subjetivo ao preso, estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade dos magistrados, mediante comprovação dos requisitos nela estampados, avaliando-se com prudência a excepcionalidade do momento de pandemia enfrentado por cada unidade prisional. Precedentes do STJ.2. In casu, apesar de ser o agravado portador de doença que o insere no grupo de risco de contágio da COVID-19, inexistente qualquer indicativo de que o apenado se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave, ou que esteja impossibilitado de receber tratamento na unidade de custódia. Não há, ademais, qualquer referência a diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19, tampouco informação de que o agravado esteve, de alguma forma, em possível contato com algum vetor de contaminação.3. Tem-se que as particularidades do caso concreto não impele a aplicação das medidas previstas na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, devendo-se observar, na hipótese, as normas legais aplicáveis ao procedimento de execução penal quanto ao implementos dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, ainda não preenchidos.4. De se concluir, portanto, que a concessão de progressão de regime ao agravado, em caráter antecipado, não se afigura adequada, na medida em que não demonstrada a possibilidade excepcional da aplicação concreta dos ditames da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com os parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo em execução conhecido e provido.. DECISÃO: " PROCESSO PENAL AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL INVIABILIDADE RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ APLICAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO DESENCARCERAMENTO DEBILIDADE EXTREMA POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGRAVADO NÃO EVIDENCIADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, como o próprio nome sugere, não faz surgir direito subjetivo ao preso, estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade dos magistrados, mediante comprovação dos requisitos nela estampados, avaliando-se com prudência a excepcionalidade do momento de pandemia enfrentado por cada unidade prisional. Precedentes do STJ. 2. In casu, apesar de ser o agravado portador de doença que o insere no grupo de risco de contágio da COVID-19, inexistente qualquer indicativo de que o apenado se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave, ou que esteja impossibilitado de receber tratamento na unidade de custódia. Não há, ademais, qualquer referência a diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19, tampouco informação de que o agravado esteve, de alguma forma, em possível contato com algum vetor de contaminação. 3. Tem-se que as particularidades do caso concreto não impele a aplicação das medidas previstas na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, devendo-se observar, na hipótese, as normas legais aplicáveis ao procedimento de execução penal quanto ao implementos dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, ainda não preenchidos. 4. De se concluir, portanto, que a concessão de progressão de regime ao agravado, em caráter antecipado, não se afigura adequada, na medida em que não demonstrada a possibilidade excepcional da aplicação concreta dos ditames da Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com os parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo em execução conhecido e provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n.º 0000582-80.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 0001071-90.1998.8.04.0011 - Apelação Criminal, 1ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Cloves Fernandes Barbosa.

Advogado: Emerson Siqueira Pereira (OAB: 10338/AM).

Advogado: Eguinaldo Gonçalves de Moura (OAB: 3761/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE